



Número: **0600543-26.2020.6.16.0154**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **22/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600536-34.2020.6.16.0154**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Inobservância do Limite Legal**

Objeto do processo: Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600543-26.2020.6.16.0154, que julgou extinto o processo em face do acolhimento do pedido (art. 487, I, do Código de Processo Civil) para, confirmando os efeitos da tutela provisória de urgência concedida liminarmente, condenar os promovidos coligação Maringá para Todos, Carlos Emar Mariucci e José Márcio Peluso ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em alterar a propaganda eleitoral na televisão para observar o limite de 25% de tempo máximo de aparição de apoiadores em cada programa ou inserção e em se abster de reincidir na conduta vedada. (Representação por Propaganda Irregular c/c Pedido Liminar ajuizada pela Coligação Independência para Limpar Maringá em face de Coligação "Maringá Para Todos", Carlos Emar Mariucci e José Márcio Peluso, por suposta violação do art. 54, da Lei nº 9504/97, alegando, em síntese, que foi comunicada de que, no dia 31/10/2020, no h.e.g. de TV, na modalidade de inserção, que foi vinculada na grade da tarde (11h as 18h), os representados promoveram propaganda irregular por meio do uso do apoiador "Lula", ex-Presidente da República, de maneira contrária à legislação em vigor. Segundo consta, na parcela do horário eleitoral gratuito de responsabilidade dos candidatos representados, que tem a duração total de 30 segundos, eles utilizaram a exposição de apoio promovido pelo supracitado Deputado Federal durante os 24 segundos, o que supera a limitação de 25% (vinte e cinco por cento) imposta pela legislação eleitoral. Na propaganda em questão é ocupada quase de forma integral por falas e imagem do mencionado apoiador. Trechos veiculados: "Minhas amigas e meus amigos. É hora de mostrar ao povo que, a partir de cada cidade deste país, é possível, sim, reconstruir juntos o nosso querido Brasil. Por isso, em Maringá, Carlos Mariucci está preparado para fazer as mudanças que o nosso povo precisa. Vamos com Partido dos Trabalhadores. Vamos com Carlos Mariucci", acompanhada da imagem Maringá para Todos e o número 13). RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO INDEPENDÊNCIA PARA LIMPAR MARINGÁ (RECORRENTE)	VALTER AKIRA YWAZAKI (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)

COLIGAÇÃO MARINGÁ PARA TODOS (RECORRIDO)	MAURICIO ORLANDINI BRUNETTA GIACOMELLI (ADVOGADO) ALISSON SILVA ROSA (ADVOGADO) ROBSON FERREIRA DA ROCHA (ADVOGADO)
CARLOS EMAR MARIUCCI (RECORRIDO)	MAURICIO ORLANDINI BRUNETTA GIACOMELLI (ADVOGADO) ALISSON SILVA ROSA (ADVOGADO) ROBSON FERREIRA DA ROCHA (ADVOGADO)
JOSE MARCIO PELUSO (RECORRIDO)	MAURICIO ORLANDINI BRUNETTA GIACOMELLI (ADVOGADO) ALISSON SILVA ROSA (ADVOGADO) ROBSON FERREIRA DA ROCHA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23528 816	25/01/2021 11:32	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) 0600543-26.2020.6.16.0154

RECORRENTE: COLIGAÇÃO INDEPENDÊNCIA PARA LIMPAR MARINGÁ

Advogados do(a) RECORRENTE: VALTER AKIRA YWAZAKI - PR0041792, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474

RECORRIDO: COLIGAÇÃO MARINGÁ PARA TODOS, CARLOS EMAR MARIUCCI, JOSÉ MÁRCIO PELUSO

Advogados do(a) RECORRIDO: MAURICIO ORLANDINI BRUNETTA GIACOMELLI - PR0040455, ALISSON SILVA ROSA - PR0030184, ROBSON FERREIRA DA ROCHA - PR0034206

Advogados do(a) RECORRIDO: MAURICIO ORLANDINI BRUNETTA GIACOMELLI - PR0040455, ALISSON SILVA ROSA - PR0030184, ROBSON FERREIRA DA ROCHA - PR0034206

Advogados do(a) RECORRIDO: MAURICIO ORLANDINI BRUNETTA GIACOMELLI - PR0040455, ALISSON SILVA ROSA - PR0030184, ROBSON FERREIRA DA ROCHA - PR0034206

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

VISTOS ETC.

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **COLIGAÇÃO “INDEPENDÊNCIA PARA LIMPAR MARINGÁ”**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 154^a Zona Eleitoral de Maringá/PR, que julgou parcialmente procedente a Representação Eleitoral por propaganda eleitoral irregular na televisão, ajuizada pela coligação recorrente em face da **COLIGAÇÃO MARINGÁ PARA TODOS, JOSÉ MÁRCIO PELUSO e CARLOS EMAR MARIUCCI**, resultando na determinação aos representados de cumprimento da obrigação de fazer consistente em alterar a propaganda eleitoral na televisão para observar o limite de 25% de tempo máximo de aparição de apoiadores em cada programa ou inserção, bem como na obrigação de se abster de reincidir na conduta vedada.

2. Em suas razões a Recorrente sustenta, em síntese, que a sentença em nada se manifestou quanto à sanção de perda de tempo, amparada no artigo 53º, §3º, da Lei das Eleições.

3. Sustentou ainda que a sentença também não se manifestou quanto à aplicação de multa em caso de descumprimento da ordem judicial pelos Recorridos.

4. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso a fim de que sejam os recorridos condenados à perda do tempo equivalente ao excesso cometido na inserção denunciada, bem



como para que seja consignado que em caso de descumprimento ou reincidência da conduta sejam os recorridos condenados ao pagamento de multa.

4.A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer manifestando-se pelo não conhecimento do recurso interposto, em razão da perda superveniente do interesse recursal em decorrência do encerramento das eleições de 2020.

É o relatório.

II – Da decisão e seus fundamentos

5.Passo a decidir com fulcro no disposto no artigo 31, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

6.Conforme relatado, a recorrente busca a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 154^a Zona Eleitoral de Maringá/PR, para que os recorridos sejam condenados à sanção de perda de tempo prevista no artigo 53-A, §3º, da Lei nº9.504/97, bem como para que seja consignado que em caso de descumprimento ou reincidência da conduta, sejam os recorridos condenados ao pagamento de multa.

7.Contudo, com a advento do pleito no dia 15.11.2020, verifica-se a ocorrência da perda do interesse recursal quanto ao reconhecimento da irregularidade da propaganda eleitoral e a aplicação das sanções pleiteadas pelo recorrente.

8.Isto porque houve alteração fática superveniente prejudicial à análise do mérito, qual seja a superveniência do pleito, prejudicando assim o interesse recursal.

10.**ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, **não conhecço** do recurso eleitoral interposto por **COLIGAÇÃO “INDEPENDÊNCIA PARA LIMPAR MARINGÁ”**, eis que ausentes os requisitos para sua admissibilidade, **diante da perda superveniente do objeto.**

11.Autorizo a Srª Secretaria Judiciária a assinar os expedientes para o fiel cumprimento desta decisão.

12.Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, na forma do artigo 64 da Resolução TSE nº23.608/2019.

Curitiba, *datado eletronicamente.*

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

